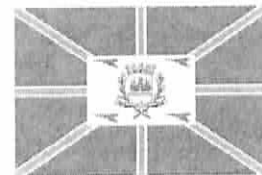




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 214 / 2015.

“Altera dispositivos da Lei n° 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de Araguari a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências, anteriormente alterada pela Lei n° 5.478, de 29 de dezembro de 2014”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 2° A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Araguari; ou a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, mas servido pela rede de iluminação pública.”

Art. 2° O “caput” do art. 3° da Lei n° 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 3° O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na sede e nos Distritos do Município de Araguari e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Araguari, com exceção daqueles consumidores localizados na zona rural.
...”

Art. 3° O parágrafo único do art. 3° da Lei n° 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 3° ...

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2°, última parte desta Lei, o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.”

Art. 4° O “caput” do art. 4° da Lei n° 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 4º Para os imóveis edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, segundo as alíquotas de contribuição diferenciadas das classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme tabela que constitui o anexo único a esta Lei, anteriormente modificado pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014.
...”

Art. 5º O “caput” do art. 6º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 6º Para os imóveis não edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por metro de testada da unidade imobiliária, não podendo ser superior ao valor do IPTU.
...”

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Érico Roberto Charóvato
Secretário de Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de Araguari a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências, anteriormente alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014”.

A CEMIG DISTRIBUIDORA S.A enviou Ofício ao Prefeito Municipal solicitando que fossem providenciadas as modificações na Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, institui no Município de Araguari a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

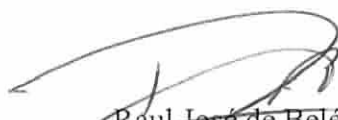
A concessionária solicita as alterações na Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, para que seja possível a esta concessionária, continuar arrecadando a COSIP nas contas de energia dos consumidores, nos termos do convênio firmado. Para tanto solicita identificação e operacionalização de elementos tributários tais como a base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador da obrigação tributária, como forma de se evitar omissões, contradições e obscuridades.

Além do que, a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, em virtude do final da transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios, não mais reconhecerá a aplicação da Tarifa de Iluminação Pública B4b, a qual não mais constará no rol de tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos reajustes da CEMIG DISTRIBUIDORA S.A.

Por essas razões é que o Projeto de Lei visa alterar, dentre outros, a redação do “caput” dos arts. 4º e 6º ambos da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, a fim de excluir do cálculo da CIP a mencionada Tarifa de Iluminação Pública B4b, o que implicará na diminuição do valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos contribuintes.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 7 de dezembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito

Exmo. Sr.
Raul José de Belém
Prefeito Municipal de Araguari
Praça Gayoso Neves, 129 – B. Goiás
38440-016 – Araguari - MG

Nossa Referência RC/PP – 10.514/2015

Data: 15-10-2015

Sua Referência:

Assunto: Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Araguari

Senhor Prefeito:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...]

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

[...]

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos munícipes definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL nº 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

Foi identificado que a lei complementar nº 387 de 27/12/2004 deste município definiu como base de cálculo da COSIP a tarifa B4b, e neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.

A Cemig D, portanto, vem informar ao município **sobre a necessidade de edição e publicação até o fim do ano fiscal de 2015 de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.**

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos na pessoa do Agente de Relacionamento com o Poder Público, Sr. Marcos Paulo M. Resende, auxiliando no for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Araguari.

Atenciosamente,



Hamilton Rodrigues Ribeiro
Engenheiro de Comercialização
NP 39105
CEMIG - RC/PP

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Publico da Distribuição - RC/PP



04/01/02

LEI N.º 2.812

"Institui no Município de Araguari a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Araguari a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território. *alterar esta redação*

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo sistema de iluminação pública. *alterar redação*

Parágrafo único - Não será devida a contribuição para custeio da iluminação pública do proprietário de imóvel que, por qualquer razão, tiver o serviço suspenso por cinco dias seguidos nos meses, contados da data do pedido de reparo ou troca de lâmpada no sistema de iluminação pública, sendo indevida a contribuição no mês em que ocorrer o impasse. *revisar.*

Art. 4º - Para os imóveis edificados a contribuição para o custeio da CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, segundo as alíquotas de contribuição diferenciadas das classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme tabela que constitui o anexo único desta Lei. ←

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores em relação aos imóveis rurais e aos imóveis urbanos com consumo mensal de até 60 kWh.

Art. 5º - A CIP dos imóveis edificados será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição da CIP dos imóveis edificados:

I - a comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

COPIA
CONTROLADA

MARCOS ANTONIO ALVIM
Município de Araguari
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP dos imóveis edificados não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º - Para os imóveis não edificados a CIP será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, subgrupo B4b, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por metro de testada da unidade imobiliária, não podendo ser superior ao valor do IPTU.

Parágrafo único - A CIP relativa aos imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios e penalidades previstas para o IPTU.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Ao Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, os quais ficarão depositados em conta bancária específica e só poderão ser movimentados para o custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º desta Lei, inclusive o novo contrato de fornecimento de Energia para Iluminação Pública.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, com a produção dos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de dezembro de 2002.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Joaquim Marques de Assis Neto
Secretário da Fazenda

Senhor Secretário de Administração,
Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, LOMA Art. 109
n. 30, de 30/12/02

Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.
Em 30, 12, 02

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 3.812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixa de Consumo Mensal - kwh	Percentual da CIP
0 a 60	Isento
61 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	7,00%
Acima de 300	7,00%


MARCOS ANTÔNIO ALVIM
Prefeito Municipal de Araguari



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014.

“Altera o Anexo Único da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu no Município de Araguari a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único, de que trata o art. 4º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu no Município de Araguari a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal passa a vigorar com esta redação:


“Anexo Único, de que trata o art. 4º, da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002
Tabela de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública


Faixa de Consumo Mensal em kWh	Percentuais da Contribuição de Iluminação Pública - CIP
0 a 60	Isento
61 a 100	2% (dois por cento)
101 a 200	6% (seis por cento)
201 a 400	9% (nove por cento)
Acima de 400	12% (doze por cento)

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente gerando seus efeitos quanto ao aumento de tributos, a partir de 1º de janeiro de 2015 e depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, consoante o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2014.


Raul José de Belém
Prefeito


Érico Roberto Chaves
Secretário de Fazenda